

19/09/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : FLORINDA APARECIDA STRACCI GRESKI E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E  
OUTRO(A/S)  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO APENAS FORMALIZA ATO RESULTANTE DA VONTADE DAS PARTES. A AÇÃO CABÍVEL PARA DESCONSTITUIR A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA É A ANULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Sentença que não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, simplesmente homologatória, não enseja a ação rescisória e, sim, ação anulatória.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson

**AR 2440 AGR / DF**

Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Brasília, 19 de setembro de 2018.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

19/09/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE.(S)** : FLORINDA APARECIDA STRACCI GRESKI E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E  
OUTRO(A/S)  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Neste recurso, os agravantes sustentam que não se trata de hipótese de ação anulatória, mas de ação rescisória, tendo em vista que a decisão que homologa a autocomposição é, segundo o Código de Processo Civil de 1973, decisão de mérito, consistindo em ato judicial passível de rescisão. Requereram o provimento do recurso e, alternativamente, a conversão da ação rescisória em anulatória, por força do princípio da fungibilidade.

É o relatório.

19/09/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, verifico que a decisão agravada não merece reforma.

Por oportuno, transcrevo o inteiro teor da decisão guerreada:

“Trata-se de ação rescisória proposta por Florinda Aparecida Stracci Greski e Outros contra decisão do Supremo Tribunal Federal que homologou acordo firmado entre os Estados da Bahia e de Tocantins na Ação Cível Originária (ACO) 347.

Alegaram que em junho de 1986 o Estado da Bahia ajuizou a ACO 347 com o propósito de obter a demarcação da linha divisória com o Estado de Goiás, tendo o Estado de Tocantins, criado pela Constituição como um desmembramento do Estado de Goiás, passado a integrar a lide em 1993.

Relataram que em 2013 os Estados da Bahia e Tocantins celebraram acordo para por fim à lide, com apoio em cartas topográficas do IBGE e a despeito de laudo pericial emitido pelo Serviço Geográfico do Exército, sendo a decisão homologatória do acordo publicada em 12/4/2013.

Afirmaram que apesar de se tratar de sentença homologatória de transação, esta não enseja a ação anulatória porque, instaurada a jurisdição contenciosa, a decisão homologatória, ao encerrar a controvérsia acerca das fronteiras entre os Estados da Bahia e de Tocantins, fez coisa julgada material, cuja desconstituição tem de ser feita mediante rescisória, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Disseram que diante da modificação do atual território, os Estados deveriam ter consultado a população interessada, nos

**AR 2440 AGR / DF**

termos do artigo 18, § 3º, da Constituição, razão pela qual, o que não foi feito, dando ensejo à invalidação da transação.

Aduziram que, como terceiros juridicamente interessados, têm legitimidade para a propositura da presente ação, consoante o que dispõe o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Insistiram em que a prolação da decisão que homologou o acordo sem a realização prévia de plebiscito constitui óbice intransponível à sua validade e que, além disso, não houve manifestação das assembleias legislativas dos Estados, em desacordo com as respectivas constituições estaduais.

Pleitearam a antecipação da tutela diante da iminência de que sejam adotadas providências atinentes à nova definição dos marcos de fronteira entre os Estados e a rescisão da sentença por meio da qual foi homologado o acordo firmado na ACO 347, determinando-se às partes a observância das formalidades constitucionais necessárias à convalidação do negócio jurídico.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a petição inicial deve ser indeferida, uma vez que a ação cabível, no caso concreto, seria a anulatória, apta a anular a transação na qual se embasa a homologação.

Transcrevo a precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, que elucida a questão sob a ótica do novo e do antigo Código de Processo Civil:

“Exclui o art. 966, § 4, do NCPC os atos negociais das partes, praticados no processo e homologados pelo juiz, do âmbito da ação rescisória, remetendo-os ao procedimento comum de anulação. Entendem, na obstante, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha que, sendo decisões de mérito as que homologam a autocomposição do litígio, se sujeitariam à ação rescisória, e não à ação anulatória.

De fato, a lei reconhece, na espécie, a ocorrência de ‘resolução de mérito’. Tal resolução, todavia, é obra de negócio jurídico das partes, e não de decisão do juiz. Este

AR 2440 AGR / DF

apenas homologa o convencionado pelas partes para que assuma a condição de ato processual extintivo do litígio e, conseqüentemente, do processo. Falta ao ato judicial homologatório *qualquer conteúdo decisório* que pudesse conferir-lhe a qualidade de ato de 'resolução do mérito' da causa.

Quando se busca invalidar ou romper esse ato que resolveu o mérito, não é a sentença do juiz o objeto do ataque, mas o negócio jurídico ocorrido entre as partes que solucionou o litígio.

O Código de 1973, por arrolar entre os casos de rescisória a existência de 'fundamento para invalidar (...) transação, em que se baseou a sentença' (art. 485, VIII), ensejou enorme conflito interpretativo. A jurisprudência, afinal, superou a divergência, interpretando a rescisória prevista no aludido inciso VIII como se aplicável apenas ao caso em que a transação tivesse servido de 'fundamento' para a sentença de mérito, 'influindo no conteúdo do *comando judicial*'. O dispositivo legal, portanto, não cuidava de rescindir a transação homologada, e sim a sentença de acolhida ou rejeição do pedido, que teria, de alguma forma, se apoiado em transação entre as partes, homologada ou não em juízo.

Por isso, 'a sentença meramente homologatório de transação' não estaria incluída na hipótese do art. 485, VIII, do CPC/1973, cujo alcance se endereçava a 'desconstituição de *decisão* [de mérito] *cujas conclusões se baseiam em transação*'. Se o juiz não resolveu o mérito da causa, mas foram as próprias partes que o fizeram mediante autocomposição do litígio, 'a ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil [de 1973], é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente'.

O CPC/2015, abrindo a polêmica travada nos primeiros anos de vigência do CPC/1973, prestigiando a jurisprudência consolidada do STJ, simplesmente retirou

**AR 2440 AGR / DF**

do rol dos casos de rescisória (atual art. 966) a menção aos vícios de transação e de outras formas de resolução consensual do litígio (antigo inciso VIII do art. 485 do CPC anterior). No novo Código, a referência a atos de disposição de direitos praticados pelas partes *homologados pelo juiz* constou apenas da autorização a que fossem eles submetidos à ‘anulação, nos termos da lei civil’ (art. 966, § 4).” (THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. III, p. 871-872, grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido exposto acima, conforme pode ser visto no seguinte julgado:

“AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VINGA A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 269, INC. III E 485, INC. VIII, DO INVOCADO DIPLOMA. A SENTENÇA SIMPLEMENTE HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO, APENAS FORMALIZA O ATO RESULTANTE DA VONTADE DAS PARTES. NA ESPÉCIE, A AÇÃO NÃO É CONTRA A SENTENÇA, QUE SE RESTRINGE A HOMOLOGAÇÃO, EM QUE NÃO HÁ UM CONTEUDO DECISÓRIO PRÓPRIO DO JUIZ. INSURGE-SE A AUTORA CONTRA O QUE FOI OBJETO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, A PRÓPRIA TRANSAÇÃO, ALEGANDO VÍCIO DE COAÇÃO. QUANDO A SENTENÇA NÃO APRECIA O MÉRITO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO MATERIAL, E SIMPLEMENTE HOMOLOGATÓRIA, NÃO ENSEJANDO A AÇÃO RESCISÓRIA. A AÇÃO PARA DESCONSTITUIR-SE A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA É A COMUM, DE NULIDADE OU ANULATÓRIA (ART. 486 DO CÓDIGO PROC. CIVIL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 291. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.”

**AR 2440 AGR / DF**

(RE 101303 /SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO).

Assim, considerando que o que se quer rescindir é a transação homologada judicialmente, mais do que o ato judicial em si, o caminho processual devido é a ação anulatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º do RISTF, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno os autores nas custas do processo.”

Os argumentos lançados no regimental não são capazes de afastar os fundamentos da decisão combatida, que, por tal razão, deve ser mantida.

Distingo o presente caso do precedente invocado (ARE 681.892 AgR/MG), de minha lavra, em que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na caracterização de colusão entre as partes, fazendo-o com fulcro no conjunto fático-probatório constante dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, razão pela qual neguei seguimento ao recurso.

Por fim, reputo inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso presente, porquanto tal princípio é aplicável aos recursos em sentido estrito e não às ações judiciais, salvo na hipótese dos interditos possessórios, o que efetivamente não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**19/09/2018****PLENÁRIO****AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu acompanho também o eminente Ministro-Relator, mas acrescento mais um argumento. A meu ver, além da questão do cabimento da ação, a parte que ingressou com a rescisória é absolutamente ilegítima. São pessoas físicas que ingressaram com uma ação para rescindir, e mesmo na anulatória, como se quisessem anular acordo entre dois estados.

Aqui, cumprimento o Doutor Caputo pela inteligente sustentação, mas não tem aplicação os §§ 3º e 4º do art. 18, pois eles estabelecem hipóteses voluntárias de alteração, ou de município ou entre estados, a partir da configuração de 88, voluntárias. E aí se consulta o povo por meio de plebiscito, assembleia legislativa. A hipótese dos autos é do art. 12, § 2º, do ADCT, uma questão litigiosa que a própria Assembleia Nacional Constituinte autorizou os estados a realizarem, mediante acordo ou arbitramento, demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas. Não se aplica a voluntariedade do município querer se desmembrar, de um estado querer se fundir com outro. Aqui eram demarcações litigiosas e o constituinte autorizou os estados a entrarem num acordo. O acordo foi feito, o acordo foi homologado. Não há por que pessoas físicas impugnarem o acordo.

Então, acompanho integralmente o eminente Relator, não caberia a rescisória, mas acrescento, além disso, a ilegitimidade da parte.

**19/09/2018****PLENÁRIO****AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Senhor Presidente, peço vênua para expressar percepção distinta sobre a matéria, distinta no sentido de diferenciar em relação ao tema.

Como depreendo do inteiro teor da decisão agravada, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski assentou que se trata de uma pretensão deduzida perante este Tribunal contra a decisão proferida nesse Tribunal, e que homologou uma determinada composição. Portanto, disso não há dúvida, tratar-se do objeto que se busca. A rescisão, segundo a parte autora, ou deveria buscar anulação, segundo o voto do eminente Ministro-Relator, não há dúvida que a destinação, a estação de destino da pretensão é uma decisão proferida neste Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o que está em questão é verificar-se se um instrumento dessa pretensão, se o comboio processual, para chegar a esta estação, é da anulatória ou é da rescisória. Por isso, eu principio a manifestação que faço, em relação ao voto de Sua Excelência o Ministro-Relator, dissentido das achegas que o eminente Ministro Alexandre de Moraes vem de fazer, porque, embora tenha acrescentado - e disse que o fazia -, mas não está em questão a legitimidade ou a ilegitimidade, portanto, condição da ação que não foi objeto da decisão agravada, muito menos o exame da procedência ou improcedência da rescisória, se se aplica, ou não, o § 3º do art. 18 da Constituição.

Poderíamos até evoluir, e não creio que ficaríamos, quiçá, tão distantes se evoluíssemos para essa discussão.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Ministro, a necessidade de me referir aos §§ 3º e 4º é exatamente em virtude da legitimidade. Só em relação a isso.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Isso, o que não está em discussão em face da decisão agravada, segundo percebo. Portanto, o que me parece central aqui é saber, como disse o Ministro Lewandowski, se o instrumento é anulatório ou é rescisório. Se vem uma parte, cuja

**AR 2440 AGR / DF**

legitimidade ou ilegitimidade até agora não se discutiu, muito menos a procedência ou improcedência dos argumentos, se vem a parte e fundamenta na legislação processual civil respectiva, dizendo que houve uma decisão da prestação jurisdicional neste Tribunal que violou norma jurídica - norma jurídica é a expressão do Novo Código - ou violação de disposição literal da lei - como dizia o CPC antigo -, a pretensão da parte é deduzir uma ação rescisória.

Com todo respeito, acredito que deva ser conhecida para examinar as condições da ação, eventualmente a legitimidade ou ilegitimidade, e, superadas as condições da ação, examinar o mérito.

De modo que, nesse sentido, o indeferimento da petição inicial por eventual incompatibilidade normativa do instrumento processual escolhido - a rescisória ao invés da anulatória -, em meu modo de ver, refunda o veículo processual que a parte deu às vestes de uma rescisória, alegando ter havido violação de expressa disposição da lei.

Se a parte pode, ou não, fazê-lo se tem ou não razão, acredito que devemos julgar.

Por isso, pedindo todas as vênias ao Ministro Ricardo Lewandowski e aos ilustres Ministros que o acompanharam, eu estou, na percepção que trago à colação, provendo o agravo regimental para o fim de conhecer da ação rescisória, examinar as condições da ação e, eventualmente, o mérito.

É como voto, Senhor Presidente.

19/09/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, também eu cumprimento o Doutor Carlos Eduardo Caputo Bastos por uma sustentação muito engenhosa.

A hipótese aqui é de uma transação que foi homologada pelo Ministro Luiz Fux, em 2013, envolvendo os Estados do Tocantins e da Bahia, sem pronunciamento judicial de mérito, como acentuou o eminente Relator.

Eu também tenho dúvidas sérias aqui quanto à questão da legitimidade, embora o Ministro Luiz Edson Fachin tenha feito a observação de que esse ponto não foi abordado pelo eminente Relator. Mas eu também estou, pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Luiz Edson Fachin, convencido de que a hipótese não era de ação rescisória. E teria mais dificuldade ainda de uma ação rescisória por quem não foi parte, e uma pessoa física interferindo com uma transação de Estado feita por dois Estados da Federação. De modo que eu estou acompanhando o Relator.

19/09/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, esse é um dos temas mais polêmicos de Processo Civil, pelo menos sob a égide do Código de 1973: duas ações constitutivas negativas, ação anulatória ou ação rescisória, à luz do art. 485, em função da redação do inciso VIII, e do art. 486.

No caso, a ação se rege, o processo se desenvolveu sob a égide do CPC de 1973. Parto desse pressuposto.

Atualmente, parece-me, pelo menos eu lembro de um artigo interessantíssimo de Fredie Didier, a que Vossa Excelência se referiu, que tem compreensão diversa em função do exposto a teor do art. 966, que rege a ação rescisória, sobretudo em função do § 4º, que diz:

“§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”

É o Código de Processo Civil de 2015.

Agora, eu examino à luz do Código de 1973 e, com todo respeito às compreensões contrárias, manifesto o meu entendimento na linha do voto do eminente Relator. Eu acompanho Sua Excelência negando provimento ao agravo regimental. E por que eu o faço?

“Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

É o assento para ação anulatória aqui no caso específico. O STF, pelo que me recordo, não firmou entendimento, mas eu me recordo que o STJ

**AR 2440 AGR / DF**

fazia a distinção: se o juiz, ao homologar a sentença, dispunha sobre o mérito, sobre a própria transação, neste caso, entendia-se cabível ação rescisória; se o juiz se limitava a homologar o acordo, compreendia-se cabível a ação anulatória.

Pelo que eu aqui compreendi, o Ministro Fux se limitou a homologar a transação. Entendo que seria hipótese de ação anulatória, por isso, à luz daquele Código, seguindo essa corrente doutrinária que não é pacífica. Lembro que até Barbosa Moreira evoluiu, segundo ele próprio, na sua compreensão, dizendo que a anulatória se restringiria à anulação de transações num curso de um processo não encerrado por decisão transitada em julgado e que, uma vez transitada em julgado a decisão, ou seja, na hipótese, como diz o Ministro Marco Aurélio, da preclusão máxima, sempre caberia ação rescisória.

Eu, aqui, com todo respeito, nessa linha, acompanho o voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental.

19/09/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a situação é, no mínimo, fronteira – e vou tentar expor por que ela é fronteira.

Havia uma ação cível originária em curso no Supremo. As partes transigiram. Então ocorreu a extinção do processo mediante ato do Supremo – para mim, julgante – a teor do disposto, à época – porque a homologação deu-se em 2 de abril de 2003 –, no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil decaído – para utilizar uma expressão do ministro Sepúlveda Pertence.

O que se tinha à época – e no tocante à aplicação da lei no tempo, tem-se a incidência do Código pretérito e não do atual? Tinha-se preceito, ao menos ambíguo, que era o artigo 486 do Buzaid, a dispor: “os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos” – termos expressos do artigo 486 do Código Processo de 1973.

Veio nova regência – não tenho a menor dúvida, mas uma nova regência, penso, quando já escoado inclusive o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória – do parágrafo 4º do artigo 966 a revelar, de forma explícita, esclarecedora e sem suscitar dúvidas:

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo – e aqui o foi – bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Os atos homologatórios praticados no curso da execução estão sujeitos a quê? A rescisão? Não! Estão sujeitos a anulação. Por isso é que disse: ante a regência, pelo Código de Processo Civil de 1973, a situação é, ao menos, ambígua.

Presidente, que não se cogite da ação rescisória. Que se dê ênfase à parte final do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973. Diante

**AR 2440 AGR / DF**

dessa ambiguidade, não seria o caso de adotar o princípio da fungibilidade? Não seria o caso de, em vez de se indeferir de plano a inicial, abrir-se a oportunidade para a emenda dessa mesma inicial? A meu ver, sim! E passaríamos a ter ação civil originária – esta última anulatória – contra decisão de mérito, como está no artigo 269, inciso III, do Código de 1973.

Nesse contexto, há até mesmo certa divergência da doutrina – e o Ministro Relator, com a fidelidade que lhe é própria, colocou isso muito bem –, quanto ao instrumental propício para atacar decisão homologatória de transação em processo judicial. A meu ver, essa discrepância doutrinária, a ambiguidade e o caráter fronteiriço da matéria levariam, pelo menos, a se instarem as autoras – e não discuto a legitimidade, porque a questão instrumental a precede – à emenda da inicial.

Peço vênua, Presidente, para, nesse olhar flexível da forma, acompanhar o ministro Luiz Edson Fachin, provendo o agravo. Que, pelo menos, tome-se a ação ajuizada como anulatória, da competência do Supremo, porque não imagino sujeitar ato deste Tribunal à primeira instância.



19/09/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para negar provimento ao presente agravo interno, **fazendo-o** nos precisos termos expostos no douto voto do eminente Relator.

**É o meu voto.**

19/09/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Vou fazer um breve voto. Embora tenhamos, ainda, uma sessão administrativa, o tema é extremamente interessante.

Eu inicio dizendo que o voto do eminente Relator está de acordo com o entendimento que já proferi nos autos da ACO 2.422, na qual a parte intentou ação anulatória para desconstituir a desistência de recurso apresentada por seu advogado e homologada por esta Corte. O advogado pediu a desistência do recurso, a Corte homologou o pedido, a parte pede a anulação da desistência.

Pois bem, após determinar a reautuação do feito, equivocadamente apresentado como ACO, eu, amparado em doutrina de Pontes de Miranda, conheci da ação, salientando que o que pretendia a autora - ação homologatória - era desconstituir o próprio ato homologado judicialmente e, apenas subsequentemente, a decisão homologatória.

Esta é a distinção essencial: entre ação anulatória e rescisória. A rescisória pretende a desconstituição do próprio julgado. Estas foram minhas palavras naquele julgado:

"Consoante lições de Pontes de Miranda, em explicação acerca da expressão legal: 'Se é anulado o negócio jurídico da transação, [...], cai a homologação, porque a eficácia anulatória, por dentro do ato jurídico global (homologação [...], cinde (rescinde) o ato jurídico envolvente'. 'Aí está a única escusa para se ter dado ao art. 486 a redação que lhe deu'. 'Temos, pois, anulação interior e consequência rescindente exterior'" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo 6, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 264)

O que se combate, portanto, na ação anulatória é o próprio ato jurídico, que se busca desconstituir para, de modo reflexo,

**AR 2440 AGR / DF**

se obter o esvaziamento da sentença homologatória. E, no caso dos autos, é dessa natureza a pretensão autoral: busca a postulante esvaziar a decisão homologatória proferida nos autos originários, a partir do reconhecimento (ponto central de sua demanda) de que o ato judicial praticado (pedido de desistência) conteve vício de consentimento."

Então, digo que a distinção utilizada pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**, em meu entender, é consonante com esse entendimento que já externei.

Todavia, existe no caso específico, para mim, uma peculiaridade, qual seja, é que a decisão que se pretendeu se ver desconstituída - a decisão do Ministro **Luiz Fux**, nos autos da ACO 347 - homologou a transação extinguindo o feito, "com resolução de mérito, em relação aos Estados da Bahia e do Tocantins". Está na decisão do Ministro **Luiz Fux**, ou seja, ele extinguiu a ação com resolução de mérito em relação aos Estados citados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teria eficácia de coisa julgada?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Sim.

Nesse passo, minimamente suscita dúvida - como o Ministro **Marco Aurélio** e o Ministro **Fachin** destacaram bem.

E, aí, então, colaciono doutrina de José Miguel Garcia Medina. Diz ele que, de acordo com o § 4º do art. 966 do CPC 2015, os atos homologados pelo juízo, por exemplo, renúncia, reconhecimento, transação, conforme art. 487, III, do CPC de 2015, sujeitam-se à anulação, pois, não se admite ação rescisória. E continua: à luz do art. 485 VII do CPC/1973, seria possível sustentar o cabimento de ação rescisória quando, interpretando confissão, desistência ou transação realizada pelas partes, o juiz julga o pedido procedente ou improcedente; e ação anulatória quando o juiz proferir sentença homologatória - e, aqui, diz esse autor, "sem julgar o pedido", ou seja, sem homologar com julgamento de mérito.

Pois bem, adotando-se essa posição doutrinária, vou pedir as mais

**AR 2440 AGR / DF**

respeitosas vênias ao eminente Relator e aos que o acompanharam para formar com a posição divergente aberta pelo Ministro Luiz **Edson Fachin** e acompanhada pelo Ministro **Marco Aurélio**, mas, desde logo, embora isso não esteja em jogo e até por segurança jurídica, embora seja um **obter dictum**, eu acrescento o seguinte: vejam que o provimento ao agravo dado pelo Ministro Luiz **Edson Fachin** não é ainda verificando outras condições da ação; é limitando-se ainda a esse primeiro caráter instrumental, que é o primeiro a ser visto. Pois bem, sem adentrar nisso, mas em **obter dictum**, registro que, se fôssemos abrir o embrulho, para usar uma expressão do Ministro **Marco Aurélio**, parece não haver nenhuma plausibilidade na alegação da existência de vício na decisão do Ministro **Luiz Fux** de homologar acordo entre os Estados da Bahia e do Tocantins, a qual teria implicado mudança de seus territórios - sem que se tivesse, para tanto, consultado a população interessada, nos termos do art. 18, § 3º, da Constituição. E vou ao teor da norma apontada na inicial:

“Art. 18 (...)

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.”

Feita essa citação, destaco e concluo: não se trata, no caso, de anexação, de desmembramento nem de formação de novos Estados para a aplicação do dispositivo. Trata-se de disputa judicial relativa à demarcação de suas fronteiras - e, aqui, eminentes Colegas se destacou o art. 12 do ADCT -, pelo que inaplicável o preceito constitucional do § 3º do art. 18.

Registro, apenas em **obter dictum**, que, em minha opinião, mesmo que fôssemos abrir esse embrulho, seria inviável. Então, pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência, escusando de ter me alongado neste caso um pouco mais, mas é uma matéria interessante e relevante também.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.440**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : FLORINDA APARECIDA STRACCI GRESKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (0002462/DF) E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Falou, pelos agravantes, o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Plenário, 19.9.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário